



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DIRFO SJES 1851587

Trata-se de processo 0005507-23.2025.4.02.8002 autuado para contratação de empresa especializada na locação de sistema de CFTV e de controle de acesso para a Seção Judiciária do Espírito Santo.

A Direção do Foro, no despacho 1851587, acolhe o parecer 1716316, da Divisão Jurídico-Administrativa, para conhecer e dar provimento aos recursos apresentados pelas empresas Stratum Segurança Ltda. e V2 Integradora de Soluções e Importações Ltda., com a consequente desclassificação da proposta da empresa Aziz Sistemas de Segurança Ltda., anteriormente declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 90002/2026, com fundamento no item 6.8.2 do Edital de Pregão Eletrônico 90002 /2026 1633026 c/c o art. 59, II da Lei 14.133/2021, determinando o regular prosseguimento do certame, com a convocação da próxima licitante classificada, nos termos do edital e da legislação vigente.

A Seção de Licitações, no despacho 1837540, informa que a Sessão Pública do Pregão Eletrônico foi reaberta no dia 11/06/2026, quando desclassificou a empresa Aziz Sistemas de Segurança Ltda. e convocou os licitantes, respeitando a ordem de classificação.

Declara que primeiramente convocou a empresa Stratum Segurança Ltda, cuja proposta (1833461) foi de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e que foi desclassificada por não conseguir demonstrar a exequibilidade do valor. Em seguida, convocou a empresa Asterixco Telecom Ltda., com proposta (1833370) no valor de R\$ 144.900,00 (cento e quarenta e quatro mil e novecentos reais) a qual foi classificada e habilitada.

Em seguida, comunica que, no prazo de intenção recursal, os seguintes licitantes se manifestaram: Aziz Sistemas de Segurança Ltda.; Solus Tecnologia em Sistemas Ltda.; Stratum Segurança Ltda. e V2 Integradora de Soluções e Importações Ltda. Contudo, na fase recursal, apenas os licitantes Solus Tecnologia em Sistemas Ltda. e Stratum Segurança Ltda apresentaram tempestivamente suas razões, bem como o licitante Asterixco Telecom Ltda. apresentou suas contrarrazões

A empresa Solus Tecnologia em Sistemas Ltda apresenta o recurso 1833543 alegando, em síntese, que a empresa vencedora não comprova adequadamente a exequibilidade de sua proposta, uma vez que o valor apresentado para determinados itens essenciais, especialmente equipamentos, mão de obra, implantação, manutenção preventiva, deslocamentos e despesas operacionais, mostra-se incompatível com os custos mínimos necessários à execução do objeto.

Afirma que a planilha de custos apresentada contempla apenas valor reduzido a título de custos operacionais, sem memória de cálculo, composição de equipe técnica, estimativa de horas de trabalho, detalhamento de deslocamentos ou demonstração objetiva da viabilidade econômico-financeira da contratação.

Diante disso, requer o provimento do recurso administrativo, a revisão da decisão que aceitou a comprovação de exequibilidade da proposta da empresa Asterixco Telecom Ltda e a realização de diligência complementar para apresentação de composição integral dos custos e, subsidiariamente, a desclassificação da proposta caso não seja comprovada, de forma objetiva, a viabilidade de execução contratual.

A empresa Stratum Segurança Ltda apresenta o recurso 1833552, no qual sustenta, inicialmente, que a decisão administrativa que declarou inexecutable sua proposta apresenta fundamentação insuficiente, por não enfrentar de forma individualizada os elementos técnicos e econômicos por ela apresentados. Afirma que a Administração limitou-se a concluir pela ausência de comprovação dos custos

de oportunidade, sem esclarecer por que os documentos juntados aos autos foram considerados inadequados ou insuficientes. Argumenta, ainda, que não houve análise específica dos cálculos de amortização, das planilhas de depreciação dos ativos, do valor residual dos equipamentos, da economia de escala decorrente de sua carteira de contratos, da diluição dos custos operacionais, das notas fiscais e dos contratos similares apresentados.

A empresa também alega que a Administração não demonstrou, de maneira objetiva e concreta, a impossibilidade de execução do objeto contratual. Destaca que, em nenhum momento, foi apontada deficiência de sua capacidade técnica, financeira ou operacional, tampouco a inexistência de estrutura, de equipe especializada, de fornecedores aptos ou de qualquer outro fator capaz de evidenciar risco efetivo de inadimplemento. Sustenta, nesse contexto, que a conclusão pela inexecuibilidade decorre apenas de uma interpretação subjetiva acerca da composição dos custos de sua proposta.

A recorrente enfatiza que possui mais de vinte anos de atuação no segmento de segurança eletrônica, vasta experiência na execução de contratos públicos e privados de natureza semelhante, estrutura operacional consolidada, equipe técnica própria, capacidade logística e relacionamento comercial estabelecido com fabricantes e distribuidores. Argumenta que tais circunstâncias demonstram sua plena capacidade de executar o objeto licitado, afastando qualquer presunção de inviabilidade econômica ou operacional da proposta apresentada.

Defende, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores exige demonstração técnica, objetiva e concretamente fundamentada para o reconhecimento da inexecuibilidade de uma proposta, não sendo admissível a adoção de juízo meramente presuntivo. Afirma que a Administração não comprovou a impossibilidade de amortização dos ativos, a inexistência de valor residual dos equipamentos, a insuficiência dos custos operacionais apresentados ou a incapacidade financeira da empresa para suportar eventual redução de margem de lucro.

A recorrente também argumenta que a análise da exequibilidade das propostas não observou critérios uniformes entre as licitantes participantes do certame. Alega que a Stratum foi submetida a exigências documentais mais rigorosas e teve justificativas econômicas semelhantes às apresentadas por outras concorrentes desconsideradas pela Administração. Em seu entendimento, tal circunstância configura violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo, da motivação dos atos administrativos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso administrativo, com a reconsideração da decisão que declarou inexecuível sua proposta e o reconhecimento da suficiência da documentação apresentada para comprovação dos custos de oportunidade e da viabilidade econômica da oferta. Subsidiariamente, pleiteia a anulação da fase de análise de exequibilidade e de julgamento das propostas, com a reapreciação das ofertas mediante aplicação uniforme, objetiva e isonômica dos critérios previstos no edital ou, ao menos, a realização de nova análise de sua proposta com observância dos mesmos parâmetros empregados em relação às demais licitantes.

Caso não haja reconsideração da decisão recorrida requer que o recurso seja encaminhado à Autoridade Superior competente para julgamento.

A empresa Asterixco Telecom Ltda. apresenta as contrarrazões 1833604 e 1833609.

Nas primeira das contrarrazões, direcionada ao recurso da empresa Solus Tecnologia em Sistemas Ltda, a recorrida sustenta que o recurso administrativo se limita a formular conjecturas acerca da suposta inexecuibilidade de sua proposta, sem apresentar memória de cálculo, estudo econômico-financeiro, planilhas comparativas ou qualquer demonstração objetiva de inviabilidade da execução contratual. Destaca que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União exige prova concreta e inequívoca da inexecuibilidade, não sendo suficiente a mera apresentação de proposta com valor inferior ao de outros concorrentes.

Afirma que a Administração promoveu diligência específica para análise da exequibilidade de sua proposta e que, em atendimento à solicitação, apresentou documentação apta a demonstrar a viabilidade econômica da contratação, incluindo proposta comercial de fornecedor especializado, composição dos principais equipamentos, comprovação de sua estrutura operacional e experiência em contratos semelhantes. Ressalta que a conclusão administrativa pela exequibilidade da proposta goza de presunção de legitimidade e não foi afastada por qualquer elemento técnico apresentado

pela recorrente.

No tocante à alegada ausência de comprovação de determinados equipamentos, sustenta que todos os componentes necessários à execução do objeto estão contemplados em sua proposta, esclarecendo que a diligência de exequibilidade não se destina à reapresentação integral da proposta comercial ou à elaboração de orçamento exaustivo de todos os itens, mas apenas à demonstração da viabilidade econômica da contratação. Argumenta, ainda, que a recorrente confunde eventual ausência de detalhamento com impossibilidade de execução contratual.

A recorrida destaca possuir estrutura operacional própria e consolidada, com sede na Região Metropolitana da Grande Vitória, equipe técnica permanente, veículos, ferramental especializado, estoque operacional e contratos em execução em diversas localidades do Estado. Sustenta que essa estrutura já instalada reduz significativamente os custos de deslocamento, suporte e manutenção, permitindo a apresentação de propostas mais competitivas sem comprometer a execução do objeto.

Argumenta, também, que os equipamentos objeto da contratação constituem ativos permanentes, permanecendo incorporados ao patrimônio empresarial após o encerramento do contrato e podendo ser reutilizados em outras contratações ou em eventual prorrogação contratual. Afirma que a amortização dos investimentos, a economia de escala e a continuidade operacional integram estratégia empresarial legítima e compatível com os princípios da economicidade e da competitividade.

Por fim, ressalta a proximidade entre as propostas apresentadas pelas licitantes, observando que a diferença entre os valores ofertados é de apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a aproximadamente 2% do valor global da contratação, circunstância que, em seu entendimento, evidencia a inconsistência das alegações de inexecuibilidade formuladas pela recorrente. Reafirma possuir experiência e capacidade operacional para execução do objeto e requer o recebimento das contrarrazões, o improvimento do recurso e a manutenção de sua classificação no certame.

Em seguida, nas contrarrazões 1833609, direcionadas à empresa Stratum Segurança Ltda, a recorrida sustenta, inicialmente, que a recorrente não apresenta qualquer prova técnica ou documental apta a demonstrar a inexecuibilidade da proposta apresentada pela Asterixco Telecom Ltda., limitando-se a formular alegações genéricas e presunções acerca dos custos necessários à execução do objeto. Argumenta que a desclassificação de proposta por inexecuibilidade exige demonstração objetiva e inequívoca de inviabilidade econômica, o que não ocorre no caso concreto, inexistindo qualquer elemento capaz de afastar a conclusão alcançada pela Administração em sede de diligência.

A recorrida esclarece que a formação de sua proposta considera fatores próprios de sua estrutura empresarial, tais como a existência de sede e equipe técnica permanentes, infraestrutura já instalada, contratos em execução na região e rotas técnicas previamente estabelecidas, circunstâncias que lhe permitem reduzir significativamente os custos operacionais. Destaca que a legislação não exige identidade entre as estruturas de custos dos licitantes, tampouco impõe a adoção das mesmas margens de lucro ou metodologias de precificação, sendo suficiente a demonstração da viabilidade da execução contratual.

No tocante aos equipamentos empregados na execução contratual, a empresa ressalta que os bens objeto da contratação possuem natureza de ativos permanentes e não de bens consumíveis. Assim, os investimentos realizados em sua aquisição não se exaurem durante a vigência contratual, uma vez que os equipamentos permanecem incorporados ao patrimônio da empresa ao término do contrato, podendo ser reutilizados em futuras contratações, remanejados para outros projetos ou empregados em eventual prorrogação contratual. Sustenta, portanto, que a amortização desses investimentos ao longo da vida útil dos equipamentos constitui prática empresarial legítima e economicamente racional.

A recorrida destaca, ainda, que a própria recorrente reconhece a relevância dos fatores relacionados à amortização de equipamentos, economia de escala e reaproveitamento de ativos para fins de composição de custos. Nesse contexto, afirma ser contraditório que a recorrente sustente a inexecuibilidade da proposta da Asterixco, sobretudo porque o valor global ofertado pela recorrida é significativamente superior ao da proposta apresentada pela própria Stratum. Segundo a empresa, se a proposta da recorrente é considerada exequível com base nesses mesmos fatores, com maior razão deve ser reconhecida a viabilidade econômica da proposta da Asterixco, que dispõe de margem financeira ainda mais favorável.

A empresa acrescenta que eventual divergência quanto à análise da proposta da recorrente não possui o condão de contaminar a avaliação da proposta apresentada pela Asterixco. Sustenta que o princípio da isonomia não autoriza a extensão de eventuais prejuízos ou inconformismos de um licitante aos demais participantes do certame, sendo indispensável a demonstração concreta de irregularidade, favorecimento ou descumprimento das regras editalícias, circunstâncias que, segundo afirma, não foram comprovadas em momento algum pela recorrente.

Por fim, a recorrida conclui que sua proposta é plenamente exequível sob os aspectos técnico, operacional e econômico, encontrando-se amparada em sua capacidade empresarial, em sua estrutura previamente instalada e em estratégias legítimas de gestão de custos e de amortização de investimentos. Em razão disso, requer o conhecimento das contrarrazões, o total improvido do recurso administrativo interposto pela empresa Stratum Segurança Ltda., a manutenção integral da decisão que reconheceu a exequibilidade de sua proposta e o regular prosseguimento do certame.

A Seção de Licitações apresenta sua manifestação sobre os recursos no documento 1837539.

Quanto ao recurso 1833543, inicialmente, destaca que as questões técnicas relacionadas os documentos apresentados pela Recorrida para demonstração de exequibilidade de sua proposta foram submetidas à análise da equipe de apoio técnico do pregão, cuja manifestação foi no sentido de que:

I - a empresa apresentou “...orçamento emitido por distribuidor autorizado Intelbras, contemplando equipamentos compatíveis com aqueles constantes da proposta apresentada pela licitante”;

II - “...a documentação apresentada demonstra a execução de soluções de segurança eletrônica de natureza compatível com o objeto licitado”; e

III - com “...equivalência técnica, em sua maioria, dos equipamentos e sistemas analisados.” A equipe técnica concluiu que “Os elementos apresentados constituem indicativos favoráveis à viabilidade técnica da execução contratual e à compatibilidade da solução ofertada com as exigências estabelecidas no Termo de Referência do PE nº 90002/2026.”

Além do parecer do apoio técnico, informa ter considerado as informações trazidas nas Planilhas de Custos apresentadas pela Recorrida, demonstrando que o custo do licitante não ultrapassa o valor de sua proposta e sua narrativa sobre a estratégia comercial adotada, amparada na cláusula 5.1.2 do Termo de Referência, como comprovação de custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Afirma que esta não é uma Contratação de serviços mediante empreitada por preços unitários, por isso não possui uma Planilha Orçamentária, contemplando, separadamente, itens com os custos unitários para fornecimento dos equipamentos, para a execução do Projeto executivo, para a Instalação do sistema e para a Assistência Técnica durante a vigência Contratual.

Por esse motivo, afirma não ser obrigatória a apresentação, pelo licitante vencedor, da composição completa de todos os equipamentos previstos no edital, da composição detalhada da mão de obra ou de memória de cálculo dos custos operacionais e detalhamento das despesas de implantação e manutenção bimestral, conforme sugerido pela Recorrente.

No que tange ao recurso 1833552, afirma que não houve exigência de apresentação de qualquer tipo de documento particular a nenhum licitante e que foi oportunizado que apresentassem documentos demonstrando a exequibilidade da proposta, sugerindo o envio de 01 (um) ou mais dos documentos indicados. Destaca que apenas esclareceu aos licitantes que poderiam enviar um ou mais documentos e em momento algum exigiu a entrega dos mesmos, conforme demonstra em *prints* anexados à manifestação.

Quanto à alegação da recorrente Stratum Segurança Ltda de que foi submetida a rigorosa, sucessiva e extensa fase de diligências destinadas à comprovação da exequibilidade de sua proposta, sem necessidade, pois teria feito a comprovação após a primeira convocação, informa que a empresa enviou inúmeros documentos, muitos dos quais dispensáveis, mesmo após solicitação de que se enviasse apenas os documentos estritamente necessários. Declara que oportunizou por 3 (três) vezes

recorrente o envio de documentos e, que em suas razões, a empresa omitiu alguns fatos, além de ter enviado uma quantidade enorme de documentos sem necessidade, os quais não permitiram a análise da exequibilidade da proposta, seja por falta de informações, seja por estarem incompletos.

Por fim, afirma que foi dado tratamento isonômico a todas as licitantes e manifesta entender não assistir razão às alegações das Recorrentes, motivo pelo qual opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se a aceitação da Proposta e Julgamento de Habilitada à empresa Asterixco Telecom Ltda.

A seguir, apresenta o E-mail 1837758, na qual a área de apoio técnico manifesta que os documentos apresentados pela empresa Asterixco Telecom Ltda., bem como pela empresa Stratum Segurança Ltda, demonstram compatibilidade com as exigências de qualificação técnica prevista no termo de referência. Contudo, no que tange a compatibilidade econômica, apesar informar existirem indícios da exequibilidade da proposta da empresa Stratum, ressalta não possuir atribuição contábil/econômica para se manifestar sobre o assunto.

A Divisão Jurídico-Administrativa, no parecer 1848263, verifica o atendimento dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, fundamentação mínima e compatibilidade dos pedidos, os quais considera presentes, razão pela qual os recursos devem ser conhecidos.

No que se refere à tempestividade, registra que as razões e contrarrazões recursais são apresentadas dentro do prazo legal previsto na Lei nº 14.133/21 e na Instrução Normativa nº 73/22-SEGES-ME, conforme informado pela pregoeira e confirmado no termo de julgamento.

Quanto ao mérito, afirma que o recurso da licitante Solus Tecnologia em Sistemas Ltda questiona a exequibilidade da proposta vencedora, sob a alegação de ausência de custos essenciais na composição apresentada. Destaca que a análise da exequibilidade das propostas deve assegurar a viabilidade econômica da contratação, sendo vedada a presunção automática de inexecuibilidade, devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, conforme entendimento consolidado do TCU.

No caso concreto, informa que a proposta da empresa vencedora, Asterixco Telecom Ltda., foi apresentada conforme o edital e contempla os itens mínimos exigidos, embora a documentação de demonstração de exequibilidade não apresente memória de cálculo suficiente nem esclareça adequadamente o regime tributário adotado, o que gera dúvidas quanto à consistência dos percentuais informados. Contudo, reconhece que não há vedação à adoção de margem de lucro reduzida, desde que demonstrada a viabilidade da execução contratual.

Diante disso, entende ser necessária a realização de diligência complementar para melhor esclarecimento da composição de custos e da exequibilidade da proposta vencedora.

Em relação ao recurso da empresa Stratum Segurança Ltda., verifica que a recorrente não conseguiu comprovar adequadamente a exequibilidade de sua proposta, mesmo após oportunidades concedidas pela Administração, tendo apresentado documentação insuficiente e desconexa com as exigências do certame.

Registra que a responsabilidade pela comprovação da exequibilidade recai sobre o licitante, não sendo atribuição da Administração a reconstrução ou interpretação extensiva de documentação deficiente, destacando que a pregoeira atuou de forma diligente ao tentar suprir as lacunas apresentadas, sem violação ao princípio da isonomia.

Por fim, conclui pelo conhecimento dos recursos, pelo parcial provimento do recurso da Solus Tecnologia em Sistemas Ltda., com a determinação de retorno dos autos à pregoeira para realização de diligências complementares acerca da exequibilidade da proposta da Asterixco Telecom Ltda., e pelo não provimento do recurso interposto pela empresa Stratum Segurança Ltda.

Decido.

Vieram os autos para análise dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes Solus Tecnologia em Sistemas Ltda. e Stratum Segurança Ltda., participantes do Pregão Eletrônico nº

90002/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na locação de sistema de CFTV e de controle de acesso para a Seção Judiciária do Espírito Santo.

A licitante Solus Tecnologia em Sistemas Ltda., no recurso 1833543, insurge-se contra a decisão da pregoeira que reconheceu a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Asterixco Telecom Ltda., argumentando, em síntese, que os documentos juntados não comprovam integralmente os custos necessários à execução do objeto, não abrangendo despesas essenciais previstas no Termo de Referência, como 7 HDs de 16TB, 6 webcams, implantação do sistema, mão de obra técnica, manutenções preventivas bimestrais, deslocamentos entre unidades, encargos trabalhistas e despesas operacionais contínuas, nem demonstrando, de forma adequada, os custos operacionais, de implantação e de manutenção. Requer a revisão da decisão e a realização de diligência complementar para demonstração dos elementos ausentes.

A licitante Stratum Segurança Ltda., no recurso 1833604, questiona a decisão da pregoeira que desclassificou sua proposta por inexecuibilidade e determinou a convocação da empresa concorrente, sustentando, em síntese, que foram aplicados critérios distintos para a análise de propostas submetidas ao mesmo procedimento licitatório, em violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da motivação dos atos administrativos e da vinculação ao instrumento convocatório. Requer a revisão da decisão e a reapreciação da exequibilidade das propostas com aplicação uniforme dos critérios editalícios.

Em contrarrazões, a licitante Asterixco Telecom Ltda. sustenta, em relação ao recurso da Solus: que a recorrente não apresenta prova concreta de inexecuibilidade, limitando-se a formular conjecturas; que cada empresa possui estrutura de custos e estratégia comercial próprias; que sua proposta contempla os componentes necessários à execução do objeto; e que a diferença entre as propostas é de apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em relação ao recurso da Stratum, alega que comprovou a exequibilidade de seu projeto e afirma que a insurgência da recorrente se restringe à forma como a Administração analisou sua própria proposta, circunstância sem aptidão jurídica para invalidar a classificação da recorrida.

Inicialmente, verifica-se que os recursos atendem aos requisitos de admissibilidade, notadamente quanto à tempestividade, à fundamentação mínima e à compatibilidade dos pedidos, conforme consignado no parecer jurídico 1848263, da Divisão Jurídico-Administrativa, razão pela qual devem ser conhecidos.

A controvérsia suscitada pela Solus diz respeito à exequibilidade da proposta declarada vencedora. A análise dessa questão pressupõe verificar se a vantagem econômica da oferta é real e sustentável, de modo a mitigar o risco de contratações predatórias e assegurar o fiel cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse ponto, é assente na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que a desclassificação por preço manifestamente inexequível, prevista no art. 59, III^[1], da Lei nº 14.133/2021, somente deve ocorrer após a não demonstração da exequibilidade pelo licitante, na forma do inciso IV do mesmo artigo, vedada a presunção absoluta de inexecuibilidade. Nesse sentido, o [Acórdão nº 465/2004 -TCU-Plenário](#)^[2], o qual ressaltou que o entendimento da [Súmula 262](#) ^[3] do Tribunal de Contas permanece aplicável sob a nova legislação.

No caso concreto, a proposta da Asterixco Telecom Ltda. foi apresentada em conformidade com o modelo constante do edital e contempla os equipamentos mínimos exigidos para a composição do sistema, conforme consignado no parecer do apoio técnico e nas contrarrazões recursais da empresa. A pregoeira informou, ademais, que se trata de contratação de serviço de locação simples e não de empreitada por preços unitários, razão pela qual não há obrigação de apresentação de planilha orçamentária com todos os custos unitários detalhados.

Contudo, consoante registrado no parecer jurídico 1848263, a documentação apresentada pela recorrida em atendimento à diligência de exequibilidade indica percentual de custos operacionais muito baixo, sem memória de cálculo que permita avaliar sua coerência ainda que por estimação, e não esclarece o regime tributário adotado para verificação da adequação do percentual de tributos indicado. Tais omissões geram dúvidas fundadas quanto à consistência da composição de custos apresentada, que precisam ser dirimidas antes da adjudicação do objeto.

Já a empresa Stratum Segurança Ltda. questiona a decisão que desclassificou sua proposta por inexecutabilidade, sustentando a fundamentação insuficiente da decisão administrativa; a violação ao princípio da isonomia, em razão da suposta aplicação de critérios distintos para análise de propostas de diferentes licitantes e a presunção de executabilidade decorrente de seus atributos técnicos e operacionais.

As alegações, porém, não procedem. Conforme manifestação da pregoeira, a Stratum teve oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta em três ocasiões distintas, porém não logrou apresentar documentação apta e coerente para tanto. A pregoeira descreve, com riqueza de detalhes na manifestação, que a empresa enviou inúmeros documentos, muitos dos quais desnecessários, sem que fosse possível extrair deles a comprovação da executabilidade, em razão de lacunas, incompletudes e incoerências nos dados apresentados.

O ônus de demonstrar a executabilidade recai sobre o próprio licitante, não competindo à Administração reconstruir ou interpretar extensivamente documentação deficiente. A reiterada apresentação de documentos inadequados e o fracasso em demonstrar a compatibilidade entre os custos e o valor ofertado não configuram violação ao dever de motivação, o qual restou suficientemente cumprido, mas sim inadimplemento do ônus probatório que cabia à própria recorrente.

Quanto à alegada violação à isonomia, não se verifica assimetria de tratamento. Como consignado no parecer jurídico 1848263, a pregoeira disponibilizou oportunidade equivalente a todos os licitantes para demonstração de executabilidade, não exigindo documentação particular de nenhum deles. O fato de a Asterixco ter logrado êxito na demonstração, ainda que com ressalvas que justificam nova diligência, e de que a Stratum não conseguiu, decorre do próprio comportamento processual das empresas e não de critérios desiguais.

Por fim, a invocação genérica de capacidade técnica e operacional, histórico contratual e solidez econômica não supre a exigência de demonstração objetiva da executabilidade dos custos apresentados, na forma estabelecida pelo edital e pela legislação regente.

Dessa forma, acolho o parecer jurídico 1848263, conheço de ambos os recursos, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e:

I - Dou provimento parcial ao recurso da Solus Tecnologia em Sistemas Ltda., com fundamento no art. 59, § 2º^[4], da [Lei nº 14.133/2021](#), para determinar o retorno dos autos à pregoeira para realização de diligência complementar junto à licitante Asterixco Telecom Ltda., a fim de que esta esclareça, de forma objetiva e com memória de cálculo, os percentuais de custos indiretos e de tributos indicados na documentação de demonstração de executabilidade, indicando expressamente o regime tributário adotado.

II - Nego provimento ao recurso da Stratum Segurança Ltda., mantendo a decisão que desclassificou sua proposta por executabilidade não demonstrada, nos termos do art. 59, IV^[5], da Lei nº 14.133/2021.

Após a conclusão das diligências de que trata o item I, determino o regular prosseguimento do certame, com as providências cabíveis, nos termos do edital e da legislação vigentes.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Contratações e Material para as providências cabíveis.

Referências:

1. ^ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
2. ^ O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta.

3. ^ O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.
4. ^ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.
5. ^ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS**, **Diretor do Foro**, em 23/06/2026, às 16:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1851587** e o código CRC **A1626146**.